



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.004355/91-71

Sessão de: 13 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.476

Recurso nº: 88.070

Recorrente: INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO
E PLASTICO LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

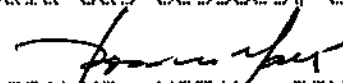
IPI - EXPORTAÇÃO INDIRETA. Não configurada pelas vendas de insumos a indústrias nacionais. São entendidas como indiretas, para os efeitos do Decreto-Lei nº 491/69, as exportações efetivadas por intermédio de empresas exportadoras, de consórcios de exportadores ou de produtores, de cooperativas, ou de entidades semelhantes (art. 4º).

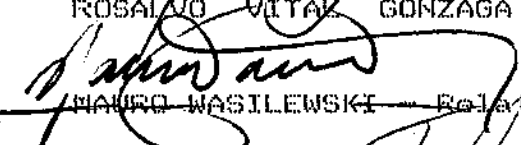
Assim, a venda de insumos às indústrias nacionais, mesmo aquelas que os utilizam em produtos de exportação, caracterizam-se como operações internas, não abrangidas pelos incentivos fiscais concedidos à exportação de manufaturados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E PLASTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria pGFN, nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.004355/91-71
Recurso nº 88.070
Acórdão nº 203-00.476
Recorrente: INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E PLASTICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), caracterizado pela obtenção indevida de ressarcimento do IPI, referente a imposto pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos no mercado interno e destinados a emprego na fabricação de produtos exportados pelo adquirente, não havendo exportação direta ou indireta pela Autuada.

A Autuada apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 05/06), alegando em síntese que procedeu o fornecimento de material industrializado para fabricação de produtos produzidos por outras empresas, os quais foram exportados, conforme prova produzida pelos documentos que anexa ao presente.

O autor do feito manifesta-se às fls. 13, para informar que o procedimento da Defendente não caracteriza exportação indireta beneficiada por incentivos fiscais. Tampouco os documentos relativos a efetivação de Drawback integram o regime do benefício pleiteado quanto ao IPI.

A Autoridade Julgadora (fls. 115/116), assim ementou sua decisão:

"MANUTENÇÃO DO CREDITO.

Não caracteriza a exportação indireta a venda de insumos a outras empresas, as quais industrializam os mesmos insumos e exportam, posteriormente, o produto final.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs seu Recurso de fls. 120/123, onde repisa basicamente os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004355/91-71

Acórdão nº: 203-00.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente obteve ressarcimento do IPI, relativo a aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos vendidos no mercado interno, para emprego, pelos adquirentes, na fabricação de produtos destinados à exportação.

A meu ver, mesmo que as indústrias adquirentes tivessem utilizado os produtos comprados da Recorrente, como insumos nos produtos de exportação, principalmente sapatos, não fica caracterizada a exportação indireta, de que trata o Decreto-Lei nº 491/69.

A exportação indireta, segundo o citado Decreto-Lei (art. 5º), é aquela feita através de empresas exportadoras (tradings, firmas comerciais de exportação), de cooperativas, de consórcio de exportadores ou de produtores, ou de entidades semelhantes.

Assim, a venda de insumos para utilização no processo industrial de outras empresas, mesmo que o produto final desta seja destinada à exportação, se trata de simples operação interna, não abrangida pelos incentivos fiscais concedidos à exportação de manufaturados.

Portanto, afigura-se correta a decisão administrativa que manteve a imputação fiscal guerreada, relativa ao recebimento de crédito do IPI, em desconformidade com o Decreto-Lei nº 491/69, que disciplina o incentivo fiscal.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI